Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2026021351000025

Nº SAPL: 0048/2026

Registrado por JULIERME LIMA DE SENA em 9 de fevereiro de 2026 às 10:50

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770645052328_dc88ef2a-0203-45da-88ea-b0fa751db438

Autores:

JULIERME LIMA DE SENA

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa a quem danificar, destruir, inutilizar ou depredar bens públicos no Município de Fortaleza, e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA – CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei estabelece sanções administrativas para pessoas físicas ou jurídicas que, por ação ou omissão, danificarem, destruírem, inutilizarem ou depredarem bens públicos municipais, incluindo:

I – escolas, creches e unidades educacionais;

II – hospitais, demais equipamentos de saúde;

III – mobiliário urbano;

IV – praças, parques e áreas verdes;

V – equipamentos de monitoramento e segurança pública, incluindo câmeras de videomonitoramento;

VI – quaisquer outros bens móveis ou imóveis pertencentes ao Município.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Dano simples: prejuízo de pequena monta que não comprometa o funcionamento do bem público.

II – Dano relevante: prejuízo que comprometa parcialmente o uso ou gere necessidade de reparo especializado.

III – Dano grave: prejuízo que inviabilize o funcionamento do serviço público, gere risco à população ou exija reposição integral do equipamento.

Art. 3º. A infração sujeitará o infrator às seguintes multas administrativas:

I – Dano simples, multa de R$ 2.000,00 a R$ 5.000,00.

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 09/02/2026 10:51
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770645052328_dc88ef2a-0203-45da-88ea-b0fa751db438

II – Dano relevante, multa de R$ 5.000,00 a R$ 20.000,00.

III – Dano grave, multa de R$ 20.000,00 a R$ 80.000,00, especialmente quando envolver:

§ 1º. Quando o dano atingir serviços essenciais de segurança, saúde, transporte ou educação, as multas previstas nos incisos I a III serão automaticamente majoradas em 100%.

§ 2º. Consideram-se, para efeitos desta Lei, serviços essenciais:

a) escolas, creches e unidades educacionais;

b) hospitais, demais unidades de saúde;

c) câmeras, sensores, postes e equipamentos;

d) semáforos, radares, postes de iluminação, cabos e sistemas de segurança viária;

e) corredores de ônibus, pontos de parada, abrigos e equipamentos de transporte.

Art. 4º. A multa será aumentada em 50% quando:

I – o dano for praticado contra bem tombado ou de valor histórico;

II – houver risco à integridade física de terceiros;

III – o infrator agir em grupo;

IV – houver reincidência.

V – for praticado no contexto de briga de torcidas organizadas.

Art. 5º. A multa poderá ser reduzida em até 30% quando:

I – o infrator reparar integralmente o dano antes da conclusão do processo administrativo;

II – colaborar com a identificação de outros envolvidos;

III – for menor de 18 anos, hipótese em que a responsabilidade recairá sobre os responsáveis legais.

Art. 6º. A aplicação da multa administrativa não exclui:

I – a obrigação de ressarcir integralmente o dano;

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 09/02/2026 10:51
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770645052328_dc88ef2a-0203-45da-88ea-b0fa751db438

II – a responsabilização civil;

III - a responsabilização criminal prevista no art. 163 do Código Penal (dano qualificado).

Art. 7º. A infração será lavrada por agente público competente, com registro fotográfico ou audiovisual sempre que possível.

Art. 8º. O infrator será notificado por via postal, eletrônica ou pessoal, e terá o prazo para apresentação de defesa pelo prazo de 15 dias úteis, cuja decisão final será proferida pela autoridade administrativa competente no prazo de 30 dias.

Art. 9º. Os valores arrecadados com as multas serão destinados exclusivamente para:

I - reparo e reposição de bens públicos danificados;

II - manutenção;

III - ações de educação ambiental e cidadania;

IV - programas de prevenção à violência e vandalismo.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

Julierme Sena
Vereador do PL

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 09/02/2026 10:51
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770645052328_dc88ef2a-0203-45da-88ea-b0fa751db438

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a aplicação de multa administrativa àqueles que danificarem, destruírem, inutilizarem ou depredarem bens públicos no âmbito do Município de Fortaleza, como medida de proteção ao patrimônio público e de promoção do interesse coletivo.

Os bens públicos municipais — tais como praças, escolas, unidades de saúde, equipamentos urbanos, vias públicas e demais espaços de uso comum — constituem patrimônio de toda a população, sendo essenciais para a prestação de serviços públicos, para a mobilidade urbana e para a qualidade de vida dos cidadãos. A prática reiterada de atos de depredação acarreta prejuízos significativos aos cofres públicos, uma vez que exige constantes gastos com reparos, manutenção e reposição, recursos que poderiam ser destinados a políticas públicas essenciais.

Além do impacto financeiro, a depredação de bens públicos compromete a segurança, o bem-estar e a dignidade da população, especialmente nos bairros mais vulneráveis, onde a reposição desses bens nem sempre ocorre de forma célere. A ausência de mecanismos administrativos eficazes de responsabilização contribui para a sensação de impunidade e para a continuidade dessas condutas.

Nesse contexto, a aplicação de multa administrativa apresenta-se como instrumento legítimo e eficaz de caráter preventivo e educativo, visando desestimular práticas lesivas ao patrimônio público municipal. A medida não afasta eventual responsabilização civil ou penal do infrator, mas atua de forma complementar, reforçando o dever de zelo pelo patrimônio coletivo.

LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM _____ DE _____ DE 2026.

Julierme Sena
Vereador do PL

Assinado por JULIERME LIMA DE SENA em 09/02/2026 10:51
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770645052328_dc88ef2a-0203-45da-88ea-b0fa751db438

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 9 de fevereiro de 2026 às 10:50

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1770645052328_dc88ef2a-0203-45da-88ea-b0fa751db438

Documento assinado por

JULIERME LIMA DE SENA